

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 64²/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2023.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 15/2023 ao Projeto de Lei nº 102/2023, Autógrafo nº 166/2023, de autoria do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, institui o Programa Samuzinho às escolas da rede municipal da cidade de Sorocaba.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Lei nº 170/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município.
- 2 Projeto de Resolução nº 12/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly).

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Geraldo Santos".
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 128/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Soares" e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores.
- 2 Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas



ESTADO DE SÃO PAULO

municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 249/2023, do Executivo, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba SP e a cidade de Campina Grande PB e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 271/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio Enem e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Moção nº 13/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta APOIO à revindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal Campus Sorocaba.
- 2 Moção nº 24/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, moção de APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.
- 3 Moção nº 28/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, manifesta o REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de setembro de 2 023.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 15/2023 Processo nº 22.969/2023

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 166/2023, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 102/2023, que "Institui programa Samuzinho as escolas da rede municipal da cidade de Sorocaba".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura parlamentar aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais.

A previsão da norma de origem parlamentar no Projeto de Lei em apreço importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes. O texto do artigo 3º ao dispor sobre a obrigação do Poder Executivo adotar medidas necessárias à criação, manutenção e acompanhamento do programa impõe uma obrigação específica à Administração, sem margem de escolha. Deste modo, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional no ponto em questão.

Destarte, por essas razões **jurídicas**, decidimos **vetar o artigo 3º** do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401 892

:27362401892 Dados: 2023.09.26

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 15/2023 - Aut. 166/2023 e PL 102/2023. (2) 10 mm、SECTS 27/Se7/202 (8:21 2/771 / 1



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 15/2023 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 15/2023 ao PL nº 102/2023** (AUTÓGRAFO 166/2023), Lei Municipal 12.889, de 26 de setembro de 2023, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 102/2023, de autoria do **Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 3º do PL, inconstitucional, por violação do Princípio da Separação dos Poderes, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, discordamos das razões do Veto, uma vez que **durante a tramitação do PL esta CJ apresentou ressalvas a determinados dispositivos, que foram sanados**, sendo que a <u>redação do atual art. 3º não impõe</u> condutas ao Poder Executivo, ao contrário, apenas prevê a competência da efetiva implementação da política pública visada.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 15/2023 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163. V do RIC).

S.S., 02 de outubro 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL № 170/2023

<u>SOBRE:</u> Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no Município.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º Fica disponível no município de Sorocaba, a possibilidade da instalação das atividades circenses em espaço público.

Parágrafo único. Os circos que se instalarem em locais públicos no Município a título de reciprocidade social promoverão espetáculo destinado às crianças com Transtorno do Espectro de Autismo (TEA), em vulnerabilidade socioeconômica e discentes da rede municipal de ensino, e arrecadarão alimentos não perecíveis em favor do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal a implementação, para garantia do direito à cultura.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei sucederão por dotações orçamentárias próprias com a possibilidade suplementar.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de outubro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PR № 12/2023

<u>SOBRE</u>: Assegura a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que atendidas às ressalvas desta Resolução (Pet Friendly).

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º É assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e permanecer com seu animal doméstico nas dependências abertas ao público da Câmara Municipal de Sorocaba, desde que o tutor do animal:

§ 1º Assuma a responsabilidade de assegurar a saúde, o bem-estar e a higiene do animal tutelado, e que este animal seja contido de modo a não atacar outros animais domésticos, domesticados ou silvestres que possam estar no perímetro da Câmara e seus anexos, como o lago e estacionamento;

§ 2º Assegure a limpeza e higiene do local, ainda que demande trazer consigo equipamentos e produtos de limpeza eventualmente necessários para tanto;

§ 3º Assegure a integridade física das pessoas no local;

§ 4º garanta que o animal tutelado não será empecilho, atrapalhando os trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 2º O ingresso de animal pet, por parte de munícipes, dentro das áreas de acesso restrito, como o interior dos gabinetes dos vereadores, e dos serventuários, dependerá da aquiescência de servidor do respectivo local.

Art. 3º Caso o tutor do animal não respeite as normas da presente Resolução será advertido para que passe a respeitá-las:

§ 1º Caso o tutor do animal continue a desrespeitar as normas da presente Resolução, após a advertência prevista pelo caput, será retirado das dependências da Câmara com seu animal pet;

§ 2º As sanções deste artigo não afastam o dever de reparação de eventual dano que seu animal tutelado gerar para terceiros, ou para o patrimônio público, e não afasta sanção ou persecução em outras esferas de responsabilização.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de outubro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presid<u>ente - Relator</u>

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

RO M.N. SERTION 28-Set-2023 13:53 247911 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Geraldo Santos".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Geraldo Santos", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 26 de setembro de 2.023.

Pr. Luis Santos Vereador

alo al Mount



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O homenageado, Geraldo Santos, é Natural de Sorocaba, nascido em 11 de Dezembro de 1945, filho de Angelina Albertini Santos e João Santos.

Desde tenra idade, e seguindo exemplo de trabalho e honestidade de seus pais, iniciou sua jornada em busca de uma vida melhor, através do trabalho, sendo como: engraxate aos 12 anos na engraxataria da Dona Ordália na rua São Bento e posteriormente aos 13 anos, migrou para o centro da cidade em busca de mais clientes, consequentemente, ganhar mais dinheiro e ajudar efetivamente no sustento da casa, foi para praça Coronel Fernando Prestes e na rua Cesário Mota ao lado do Mercado Municipal.

Com o passar do tempo, e sempre imbuído no propósito de ajudar a família com as despesas do lar, aos 14 anos foi trabalhar como entregador de jornal na Folha de Sorocaba, hoje Diário de Sorocaba. Esse serviço era realizado à pé, pois, não tinha dinheiro para comprar uma bicicleta, contudo, jamais faltou ao trabalho, independentemente das dificuldades enfrentadas.

Posteriormente, trabalhou como captador de roupas em uma lavanderia na Rua Aparecida, e em seguida, foi trabalhar num depósito de bebidas, chamado Sansão na rua Mascarenhas Camelo como engarrafador de bebidas.

Aos 15 anos fez curso na Ferroviária – Estrada de Ferro Sorocabana, para trabalhar como telegrafista, fez o curso de 2 anos, porém, não foi convocado para o posto de trabalho. Dos 17 aos 21 anos, trabalhou na Farmácia Vitória localizada no Largo do Líder.

Finalmente, aos 21 anos, deu inicio na carreira de Policial Militar Rodoviário do Estado de São Paulo.

Casou-se com 23 anos de idade com a Senhora Maria Elizabeth Siqueira Santos e tiveram 3 filhos, Geraldo José Siqueira Santos que faleceu com 21 anos em 1990, Lauren Elisabete Siqueira Santos e Gina-Mara Siqueira Santos mãe do Rafael Siqueira Santos de 10 anos.

Finalizou a carreira na Policia Militar com 34 anos, e em passo de coragem e ousadia, encarou a vida de empresário, juntamente com seu

4



ESTADO DE SÃO PAULO

sogro, José de Souza Siqueira, foram sócios da loja de veículos usados denominada Sorocaba Automóvel e do Posto de combustível Palma, ambos na Avenida São Paulo, trabalho exercido até os 49 anos de idade.

Em 1989, mudou novamente de ramo profissional, engressando no setor de corretor de imóveis, na Imobiliária Mendes Ortega, após dois anos, retornou ao setor automotivo trabalhando na loja de Carros Amaral veículos e Auto fácil Veículos, e após dois anos iniciou na Felipe automóveis que mais tarde se tornaria a concessionária Ford - Felivel Veiculos, permanecendo ali até seus 60 anos de idade.

Mesmo aposentado, continuou trabalhando como corretor de Imóveis no Condomínio Ibiti Reserva, onde ficou por 5 anos. Em face de relevância de seus serviços em nossa cidade, desde sua infância até sua aposentadoria.

"Sinto-me muito feliz por ter prestado meus serviços a esta cidade, a qual eu amo e tanto me orgulho", disse.

Por todo brilhante exemplo de dedicação em sua carreira profissional, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear "Geraldo Santos", acolhendo-o como Cidadão Emérito.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S., 26 de agosto de 2.023.

Pr. Luis Santos

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 124/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que "Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Geraldo Santos"".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Geraldo Santos", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. (...)

- § 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
- I concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04):**

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que <u>a proposição conta com a assinatura da maioria</u> <u>absoluta dos membros da Câmara</u> (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 7º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da <u>maioria</u> <u>absoluta</u>, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2°, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 04 de outubro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

07



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 124/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Geraldo Santos".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1°, §3° da Resolução n° 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 06 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 128/2023

Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Soares" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Soares", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de outubro de 2023.

Pr. Luis Santos Vereador CX ARR MLM. SCROCKER OFFCH-72023 13:51 2:81:61 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Pr. Elias Soares nasceu na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, aos seis de janeiro de 1963. Filho de José Soares e Leonor Orenha Soares (ambos em memória) que formaram uma linda família com dez filhos.

Em Birigui, estudou até o ensino médio e desenvolveu a carreira profissional no comércio da cidade, começando como entregador e tornando-se vendedor de tecidos e confecções na loja Gibran - Tecidos e Confecções. Nesta cidade, também cumpriu as obrigações civis, entre as quais, com o exército brasileiro, servindo como cabo no Tiro de Guerra da cidade.

Conheceu o evangelho na infância por meio da Primeira Igreja Batista em Birigui, onde foi batizado, aprendeu sobre a caminhada com Jesus Cristo, compreendeu sua vocação divina para o ministério pastoral e foi enviado para formação Teológica para o serviço pastoral no reino de Deus.

Aos 19 anos mudou-se para a cidade de São Paulo para cursar bacharel em teologia pela Faculdade Teológica Batista de São Paulo. Mesma faculdade onde fez especialização em homilética e pós graduação em teologia na área de Ministério Pastoral.

Em 1988 o Pr. Elias Soares mudou-se para a cidade de Sorocaba, onde assumiu, a convite, a presidência e o ministério pastoral da Igreja Batista Boas Novas. Foi quando iniciou sua vida na cidade empenhando-se na evangelização e desenvolvimento de cidadania por meio dos princípios Biblicos.

Cursou filosofia na UNISO - Universidade de Sorocaba, para agregar conhecimento para o exercício do ministério recebido de Deus.

Em Sorocaba formou sua família com a esposa Maristela Pomar Soares, com que teve dois filhos: Pedro Henrique Pomar Soares (bacharel e pós graduado em engenharia civil pela Facens) e Letícia Pomar Soares (que cursa medicina pela PUC Sorocaba).

Na cidade envolveu-se, para servir, com a APEC - Aliança Pró Evangelização das Crianças, da qual é presidente do Conselho Diretivo Regional. Foi também, por várias gestões, presidente da ASSOCIBASA - Associação das Igrejas



ESTADO DE SÃO PAULO

Batistas de Sorocaba e Adjacências e da Ordem dos Pastores Batistas do Brasil - Sub secção Sorocaba e Adjacências.

Foi professor por cerca de dez anos da Faculdade Teológica Batista de Campinas nas disciplinas de Homilética e Administração Eclesiástica.

Atualmente o Pr Elias Soares é o primeiro vice presidente da Convenção Batista do Estado de São Paulo composta por cerca de mil e setecentas igrejas e congregações em aliança de cooperação à favor do ser humano.

No dia 04 de Julho de 2003 a Câmara Municipal de Sorocaba concedeu ao Pastor Elias Soares, por decreto de iniciativa do vereador Antônio Arnoud Pereira, o titulo de Cidadão Sorocabano, pelos relevantes serviços prestados à cidade.

Há trinta e cinco anos o Pastor Elias Soares é presidente e exerce o ministério pastoral na Igreja Batista Boas Novas onde, junto com a igreja, anuncia o evangelho de Cristo, promove várias ações de apoio ao desenvolvimento social, com as portas abertas para celebrações, atendimentos pessoais e familiares, pequenos grupos nos bairros, o projeto Celebrando a Recuperação, o projeto VISE - Viver e Servir, que além de ajudar famílias em suas necessidades básicas e ajudar entidades sociais da cidade, também promove cursos que geram conhecimento e oportunidade de geração de renda.

S/S., 02/de outubro de 2023.

Pr. Luis Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 128/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Soares" e dá outras providências".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Sorares", por se destacar no campo da Teologia.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. (...)

- § 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
- I concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem deverão ser acompanhados de **justificativa biográfica**, o que foi observado no presente PDL (fls. 03/04):

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]



06

ESTADO DE SÃO PAULO

 $\S \ 3^\circ \ Os \ projetos \ de \ lei \ e \ de \ decretos \ legislativos \ que \ proponham \ homenagem \ a pessoa \ deverão \ ser \ acompanhados \ de justificativas \ contendo \ sua \ respectiva \ biografia [...] (g.n.);$

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, que "Dispõe sobre a criação e outorga da 'MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", destacando-se o seguinte:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1° A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador. (g.n.)

§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da medalha em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 05 de outubro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 128/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Soares" e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 128/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho que "Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor "Elias Soares" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), bem como observando o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica.

Ademais, a matéria está regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, que "dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia", cabendo aos parlamentares o mérito político da questão e, consoante aos critérios por ela aduzidos, verificamos, através da justificativa, que o homenageado se destacou no campo da Teologia (art. 1º) e que esta proposta de homenagem está dentro do limite quantitativo prescrito anualmente para cada Vereador.

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros conforme o §2º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 06 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 126 /2023

Modifica o Decreto Legislativo 1.982 de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do §1º do Art. 1º do Decreto Legislativo 1.982 de 11 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, sendo que o vereador poderá ceder a outro vereador uma ou mais unidades de sua cota, desde que de forma expressa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de outubro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ajusta o Decreto Legislativo para acrescer a possibilidade de cessão entre os vereadores desta homenagem.

S/S., 03 de outubro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1982/2022

Dispõe sobre a criação e outorga da "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA".

Promulgação: 11/08/2022 Tipo: Decreto Legislativo

Classificação: Títulos e Honrarias

DECRETO LEGISLATIVO № 1.982, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a criação e outorga da "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA".

PDL Nº 65/2022, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§ 2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de agosto de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982 de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do Art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se preliminarmente, **quanto ao aspecto formal**, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno:

Art. 87 — A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - <u>concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem</u> a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



ESTADO DE SÃO PAULO

A proposição visa alterar o §1º do art. 1º do 1.982, de 11 de agosto de 2022, o qual "Dispõe sobre a criação e outorga da 'MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA'"¹, passando a prever a possibilidade de cessão, entre Vereadores, da iniciativa de uma ou mais homenagens que poderiam realizar, desde que a cessão ocorra de forma expressa.

Quanto à matéria, verifica-se não haver óbices legais em relação à alteração pretendida, sendo que a previsão de cessão de homenagens possuirá regramento semelhante ao atualmente existente para a concessão da "Medalha Ana Abelha", conforme §3º do art. 3º da Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, com redação dada pela Resolução nº 510, de 13 de julho de 2022:

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

(...)

§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, <u>podendo ceder,</u> <u>desde que expresso, a outro vereador</u>. (Redação dada pela Resolução nº 510/2022)

Anota-se, por fim, que já se encontra em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2023, também de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, ampliando o número anual de homenagens". Destarte, por tratar da mesma norma que o PDL 126/2023 pretende alterar, é recomendável o apensamento da proposição desta proposição ao PDL 119/2023, nos termos do art. 139 do Regimento Interno²:

¹ Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

^{§ 1}º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

² Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes** em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.**



ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela <u>viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo</u>, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 126/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2023, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, acrescentando a possibilidade de cessão entre vereadores".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa apenas conceder ao Vereador a prerrogativa de ceder a outro Vereador uma ou mais unidades de sua cota.

Por fim, já se encontra em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2023, da mesma autoria, que "modifica o Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022, alterando a redação do §1º do art. 1º, ampliando o número anual de homenagens" e, desta forma, **deve ser apensado ao presente PDL**.

Isto posto, **nada a opor**, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 5 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

104 PROJETO DE LEI N° ___/2023

Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade.

§1º entender-se-á pela expressão "adequados" todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

- I) estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;
- II) estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§2º- a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

Art. 2.º O indivíduo ou coletividade que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's.





ESTADO DE SÃO PAULO

§1ª a pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

- I) a culpabilidade do indivíduo;
- II) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;
- III) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§2º entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, transpassamento, transfixação ilegais.

Art. 3°- A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

Art. 4. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos colegas Vereadores, como é de conhecimento público há anos pelo mundo tem sido crescente a quantidade de atentados e massacres nas escolas, situação que tem sido cada vez mais frequente, inclusive no Brasil.

Deste modo, uma maneira de aumentar consideravelmente a integridade física e psicológica dos alunos, familiares e colaboradores das unidades de ensino público municipal da cidade se faz por meio de uma estruturação e fortalecimento dos muros e divisórias das escolas.

Nesse sentido, é nítido que com muros e divisórias construídos atendendo modelos robustos, com especificações e medidas adequadas representará um empecilho de primeira ordem para proteger as crianças e pessoas de bem dentro das escolas em relação a pretensos malfeitores.

Além disso, não é incomum em Sorocaba acidentes variados envolvendo automóveis que acabam colidindo com os muros e grades das escolas em Sorocaba, propiciando o atropelamento das crianças e jovens dentro das escolas. Ou seja, com a aprovação e efetiva aplicação da Lei aqui proposta, colocaremos fim a esse tipo de risco, já que com a adoção de modelos de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, estas estruturas terão capacidade de impedir que estes acidentes com veículos transfixem suas barreiras físicas, sendo assim, garantindo a integridade física das pessoas "dentro dos muros escolares".

Ademais, reflexamente aos objetivos já declinados, naturalmente os índices de furtos, roubos de objetos dentro das escolas também serão reduzidos, pois os bandidos acostumados a subtraírem, por exemplo, a fiação dos prédios públicos encontrarão nos muros aqui propostos um importante agente difilcutador do cometimento desses furtos reiterados que ocorrem nas escolas públicas da região metropolitana de Sorocaba.

Vejam também, que este projeto em seu §2°, do artigo 1° traz a inclusão da população na escolha do modelo mais adequado de muros e divisórias nas escolas, em respeito a princípios constitucionais caros, como Democracia e orçamento participativo, de modo a propiciar ao povo sorocabano os prós e contras em relação aos gastos públicos na implantação deste tipo de política pública.

Sem maiores delongas, peço a ajuda dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto, para que possamos juntos contribuirmos com a segurança de todos, em especial das nossas crianças, adolescentes e dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMQA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2023

05

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Destaca-se que a proposição está de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, 1 e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a inciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa dos órgãos, mas sim, garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da



O6

ESTADO DE SÃO PAULO

segurança escolar, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No <u>aspecto material</u>, trata-se de norma de ações preventivas de segurança pública, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 227. É <u>dever</u> da <u>família</u>, da <u>sociedade</u> e do <u>Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem</u>, com absoluta prioridade, <u>o direito à</u> vida, à saúde, à alimentação, à <u>educação</u>, ao <u>lazer</u>, à <u>profissionalização</u>, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, <u>além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)</u>

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no <u>Poder de Polícia</u>

<u>Administrativa</u>, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, salienta-se que outro projeto, sobre a temática de segurança escolar, também recebeu parecer jurídico favorável recentemente (PL 100/2023 - Dispõe sobre a



ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências).

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, <u>recomenda-se a adequação do art. 2º,</u> <u>do PL</u>, que prevê <u>cláusula punitiva genérica</u>, quando menciona "coletividade", o que dificulta a individualização da pena administrativa, bem como ao prever "multa jamais inferior a duas UFESP's", pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.¹

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno².

Ante o exposto, observada a ressalva ao art. 2º do PL, nada a opor.

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos OX

¹ LC n° 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

^(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

² Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini PL 104/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL trata de assunto de interesse local, suplementando a legislação no tocante à proteção da infância e juventude, conforme art. 24, V e 30, I e II da CRFB/88, assim como efetiva o combate à violência contra crianças e adolescentes previsto no art. 162-D da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, após a fixação do <u>Tema de Repercussão Geral nº</u> <u>917</u>, do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão mudou seu posicionamento anterior e se adequou a nova jurisprudência, passando a entender que não invade competência do Poder Executivo projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, recentemente esta CJ se manifestou favorável no PL 100/2023, aplicando o mesmo entendimento a este PL, visto que não se trata de imposição de prestação concreta administrativa, mas sim, diretriz protetiva de segurança escolar, nos mesmos termos fixados pelo STF no Tema 917.

No aspecto material, a proposta fortalece a segurança no âmbito educacional, observados os postulados da proteção integral e prioridade absoluta, dos interesses das crianças e do adolescente, conforme o art. 227, da Constituição Federal, e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto das Criança e do Adolescente).

Destacamos também que o PL se fundamenta no poder de polícia, previsto pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, ao prever a infração administrativa, com pena de multa, sendo recomendável apenas a adequação do art. 2º, do PL, que prevê cláusula punitiva genérica quando menciona "coletividade", dificultando a individualização da pena administrativa, bem como ao prever "multa jamais inferior a duas UFESP's", pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.1

¹ LC no 95, de 1998.



ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, observada a ressalva acima ao art. 2º do PL, nada a opor.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;



ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	N º 0 1	·
MODIFICATIVA 🗡	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA 🗌	RETRITIVA 🗌

Fica Modificado o Artigo 2º do Projeto de Lei 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: "O individuo que de algum modo violar os muros e ou divisórias das escolas Municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's "

Sorocaba, 04 de maio de 2023

FABIO SIMOA vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 31 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Defiro como Requer

Nos termos do disposto no Art. 85-A do Regimento Interno desta Casa, requeiro o **arquivamento** das emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de minha autoria, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Atenciosamente.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE Vereador ON THE REPORT OF THE STATE OF T



projeto 104/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	Nº2	
MODIFICATIVA 🗌	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA 🔀	RETRITIVA 🗌

Art. 1 º Suprime a emenda de número 1 do

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA vereador

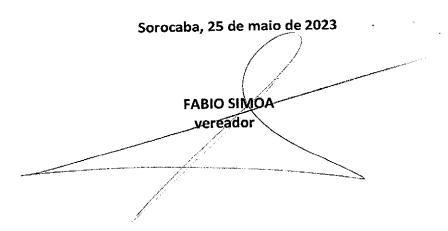




ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	N º 3	·
MODIFICATIVA 🗌	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA 🔲	RETRITIVA 🗌

Art. 1º Modifica o Art. 2.º do projeto 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: O indivíduo que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa de duas UFESP's.



CARSE SHOT STORY SAMPLES TO SECTION STATES 1/1



ESTADO DE SÃO PAULO

	EMEND	A N 4	
MODIFICATIVA 🗌	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA 🗌	RETRITIVA 🗌

Art. 1º Suprime o artigo 5º do projeto

104/2023

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA vereador CATEGORY 2014. SERVICES 25/24/2023 101/6 25/2673 1/1.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

As emendas em exame são de autoria **do próprio autor do PL original**, sendo que a emenda nº 01 é suprimida pela emenda nº 02, recomendando-se o arquivamento de ambas devido ao conteúdo da emenda nº 02.

A emenda nº 03 está de acordo com nosso ordenamento, visto que apenas corrige os apontamentos anteriores, individualizando e determinando o valor de multa, em prol das melhores regras do devido processo administrativo.

Por fim, a emenda nº 04 retira a cláusula de vigência do PL, aplicandose assim a regra geral da vigência após 45 (quarenta e cinco) dias depois da publicação da lei, conforme previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Sendo assim, <u>nada a opor</u> às Emendas n° 03 e 04 ao PL n° 104/2023, recomendando-se o arquivamento das emendas η° 01 e 02.

S/C., 05 of jur/ho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Entendemos que a segurança dos alunos e colaboradores é primordial para a proteção de todos os envolvidos no ambiente escolar.

A proposta de implantar muros e divisórias adequados tem como objetivo principal prevenir a entrada ilícita de pessoas, animais e objetos nas dependências das escolas, garantindo a integridade física e psicológica dos estudantes e colaboradores. Além disso, a estrutura proposta visa evitar perturbações visuais e estímulos impróprios provenientes do entorno das escolas, protegendo os alunos de situações que possam incitar a prática de crimes, atos violentos ou de caráter libidinoso.

A participação popular na escolha dos tipos de estruturas a serem utilizadas na construção dos muros e divisórias é um aspecto positivo, pois envolve a comunidade e permite que suas necessidades e preocupações sejam consideradas no processo de implementação.

- Constituição Federal: A presente proposta está em consonância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e o bem-estar de crianças e jovens.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996): O projeto em questão está alinhado com a finalidade da educação escolar de promover o pleno desenvolvimento dos alunos, assegurando condições de segurança e convivência adequadas, conforme preconizado pela LDBEN.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): A proposta de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais busca garantir a proteção e a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, conforme o artigo 16 do ECA, que estabelece o direito à segurança.



ESTADO DE SÃO PAULO

Princípio da igualdade: A presente lei tem o objetivo de assegurar a segurança dos alunos e colaboradores de todas as escolas públicas municipais de Sorocaba, promovendo a igualdade de condições de acesso à educação com segurança, em consonância com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 é pertinente e encontra respaldo nas bases jurídicas mencionadas, sendo fundamental para garantir a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH

Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Nossas considerações estão fundamentadas nas seguintes bases jurídicas:

- Constituição Federal: A presente proposta está em conformidade com o princípio da segurança, garantido pelo artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado na promoção da segurança pública e na proteção da sociedade.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): O projeto em análise busca garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em conformidade com o artigo 5º do ECA, que estabelece o direito à proteção e à integridade física e moral.
- Legislação Municipal: O projeto está em consonância com a legislação municipal de Sorocaba, que visa promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais contribui para a prevenção de atos ilícitos e a proteção dos alunos e colaboradores.
- Princípio da prevenção: A proposta de implantação de estruturas adequadas busca prevenir a ocorrência de crimes, atos de violência e perturbações no ambiente escolar, seguindo o princípio da prevenção previsto na legislação de segurança pública.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 está fundamentado em bases jurídicas sólidas e é essencial para reforçar a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do PL 104/2023, para seguinte redação:

"Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

S/S., 05 de julho de 2023.

Iara Bernardi (PT) Vereadora

JUSTIFICATIVA

A arquitetura escolar é parte integrante do Processo Educacional, devem ser considerados os métodos de ensino, as atividades desempenhadas no local, faixa etária dos alunos, deve ser acessível, integrada a comunidade e permitir inclusive a interação visual entre os profissionais da educação, educandos e sociedade. Sendo assim desenvolvida por especialistas.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05, de autoria da Vereadora lara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

A Emenda nº 05 é de autoria da Edil lara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Ademais, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar "diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos".

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprouver, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

No entanto, como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino, e
- participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.

Já para a Emenda nº 5, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação - FDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

Sendo assim, feito o alerta quanto à diferença de conteúdo das propostas, nada a opor à Emenda nº 05 ao PL nº 104/2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

S/C._10 de julho de 2023.

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A emenda proposta altera a redação do artigo 1° do Projeto de Lei, indicando que a administração municipal deve instalar muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), respeitando os ciclos de ensino oferecidos pela unidade escolar.

A Comissão de Educação avalia que esta emenda é pertinente e adequada. Considerando a importância da padronização das estruturas escolares em linha com as recomendações da FDE, bem como a adequação das estruturas físicas aos diferentes ciclos de ensino oferecidos pelas unidades escolares, entendemos que a proposta traz melhorias significativas ao Projeto de Lei.

O respeito aos padrões arquitetônicos definidos pela FDE, uma entidade com ampla experiência e competência na área de infraestrutura educacional, garante a adequação das instalações escolares às melhores práticas e diretrizes estabelecidas. Além disso, ao considerar os diferentes ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar, a emenda ressalta a importância de considerar a especificidade de cada etapa educacional na construção e adequação dos espaços escolares.

Desta forma, a Comissão de Educação manifesta-se favorável à aprovação da Emenda 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023.

S/C., 1 de agosto de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS ALTH

Membro

SALATIEL DOS SÁNTOS HERGESEL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A emenda propõe alterar o artigo 1° do Projeto de Lei, estipulando que a administração municipal deve implantar muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, seguindo obrigatoriamente os padrões arquitetônicos estabelecidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), e levando em conta os ciclos de ensino oferecidos pela unidade escolar.

A Comissão de Segurança Pública avalia que a emenda contribui de maneira significativa para a segurança das escolas municipais. A implementação de muros e divisórias de acordo com os padrões arquitetônicos definidos pela FDE assegura que as melhores práticas de segurança serão observadas. Esses padrões são estabelecidos considerando aspectos importantes para a prevenção de incidentes e para a garantia da segurança física dos alunos e do corpo docente.

Ademais, ao considerar os diferentes ciclos de ensino oferecidos pelas unidades escolares, a emenda garante que as estruturas físicas serão projetadas de acordo com as necessidades específicas de cada grupo de estudantes, o que é crucial para a promoção de um ambiente seguro e propício ao aprendizado.

Sendo assim, a Comissão de Segurança Pública manifesta-se favorável à aprovação da Emenda 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023.

S/C., 1 de agosto de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Mega

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	N° 06	
MODIFICATIVA	ADITIVA SUPR	RESSIVA RESTRITIVA	

Art. 1 º Altera o artigo 1º do PL 104/2023, para seguinte redação:

"Art.1º A Municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, ou do Fundo Nacional da Educação – FNDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar."

Iara Bernardi Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Arquitetura escolar é parte integrante do processo educacional, devem ser considerados os métodos de ensino, atividades desempenhadas no local, faixa etária dos alunos e alunas, deve ser acessível, integrada a comunidade e permitir inclusive a interação visual entre os profissionais da educação, educandos e sociedade. Sendo assim desenvolvida por especialistas.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06, de autoria da Vereadora lara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

A Emenda nº 06 é de autoria da Edil lara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Quanto ao conteúdo, ela vem acrescentar ao texto sugerido pela Emenda 05 que poderá a Municipalidade seguir o padrão arquitetônico definido também pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como dito na Emenda 05, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar "diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos".

Assim, a despeito de ser um **órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação**, isso **não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprouver, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma** a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

O mesmo raciocínio aplicado ao padrão arquitetônico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) a ser seguido pela municipalidade na construção das escolas públicas municipais é aplicável também para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério Federal da Educação e Cultura e que, conforme a alínea "e" do art. 3º da Lei Federal nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, tem como uma de suas competências "prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas"

No entanto, cabe aqui a reiteração do alerta informativo feito por ocasião da Emenda 05: como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.



ESTADO DE SÃO PAULO

Já para a Emenda nº 6, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE ou pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

De igual modo, cabe alertar que a Emenda 05 faz referência apenas ao padrão arquitetônico do órgão estadual FDE enquanto a Emenda 06 faz referência tanto ao órgão estadual FDE quanto ao órgão Federal FNDE, sendo incompatível a aprovação simultânea de ambas.

Por fim, sugerimos à comissão de Redação que, na eventualidade da aprovação da presente Emenda proceda à correção, de cunho formal, do nome da Autarquia Federal FNDE visto que o nome correto é, conforme a Lei Federal nº 5.537, de 1968, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Sendo assim, observadas as ressalvas acima, especialmente a incompatibilidade da aprovação simultânea das Emendas 05 e 06, <u>nada a opor à</u> Emenda nº 06 ao PL nº 104/2023.

S/C., 21 de/agosto de 2023.

CRISTIANO ÁNUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Chega para esta comissão de mérito a emenda nº 06 de autoria da nobre Vereadora lara Bernardi, A emenda em tela visa alterar o artigo 1º do PL 104/2023. Cabe aqui a reiteração do alerta informativo da comissão de Justiça, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original. trazendo assim incompatibilidade com a emenda nº 05.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIOS CAMPOS AITH

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Chega para esta comissão de mérito a emenda nº 06 de autoria da nobre Vereadora lara Bernardi, A emenda em tela visa alterar o artigo 1º do PL 104/2023. Cabe aqui a reiteração do alerta informativo da comissão de Justiça, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original. trazendo assim incompatibilidade com a emenda nº 05.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

CKERO JOÃO DA SILVA Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

PL 249/2023

Sorocaba, 24 de agosto de 2 023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2023 Processo nº 400.095/2023-EMPTS J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVEC

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba — SP e a cidade de Campina Grande — PB e dá outras providências.

Basicamente, o conceito de cidades irmãs, ou geminação de cidades foi estruturado e difundido após a segunda guerra mundial a fim de fomentar amizade e compreensão de culturas que tem como objetivo criar relações e mecanismos essencialmente em nível econômico, esportivo, social, ambiental e cultural, através da criação de laços de cooperação.

As parcerias de cidades irmãs também ocorrem através da análise das características e semelhanças entre as cidades. O estudo para apresentação desta proposição baseou-se, entre outros aspectos, nas origens envolvendo o Tropeirismo entre as duas cidades.

Tanto Sorocaba quanto Campina Grande têm similitudes na geografia, nas origens e nas histórias de desenvolvimento.

Tradicionalmente, antes da chegada dos europeus ao Brasil, ambos os territórios eram de ocupação indígena. Em Sorocaba, por índios Tupis; em Campina Grande, por índios Ariús.

Já nos primórdios da urbanização, ambos os municípios carregam no Tropeirismo sua semelhança. Eram locais de repouso de tropeiros, importantes entrepostos comerciais entre o litoral e o interior de seus estados.

Posteriormente devido às suas posições geográficas estratégicas também foram famosas Brasil afora pelas suas feiras de animais (muares e gado).

Já no período de industrialização, iniciado na segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, especialmente neste último, ambas as cidades enveredaram seu desenvolvimento alavancado pelas ferrovias e tiveram seu reconhecimento nacional e internacional na indústria têxtil, com os dois municípios sendo referenciados à municípios de destaque na Inglaterra.

Sorocaba, reconhecida como Manchester Paulista pelo parque industrial têxtil e Campina Grande como Liverpool brasileira, pela produção de algodão (especificamente indústria de beneficiamento do algodão).



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2023 - fls. 2.

Essa industrialização também nos traz um personagem importante para ambas as cidades: o pernambucano Severino Pereira.

Severino Pereira foi um industrial que trouxe a sede da Companhia Nacional de Estamparia (Cianê) para Sorocaba. No nordeste montou fábricas têxteis em Taquaritinga (cidade de seu nascimento), em Pernambuco, irradiando-se em Caruaru e redondezas, beneficiando também o maior centro algodoeiro na região, justamente Campina Grande, na Paraíba.

Já no período recente, ambas as cidades são reconhecidas pela grande quantidade de universidades e faculdades. Também recebem eventos culturais de grande porte, como o Maior São João do Mundo em Campina Grande e a Festa Julina de Sorocaba.

As cidades também são importantes centros tecnológicos. Campina Grande é uma grande produtora de **softwares** para exportação, e Sorocaba é referência na tecnologia através da atuação do Parque Tecnológico de Sorocaba.

A presente proposição propiciará o intercâmbio de conhecimentos tecnológicos, boas práticas na gestão pública entre outros aspectos, trazendo desenvolvimento ambiental, artístico, científico, comercial, cultural, educacional, esportivo, de mão de obra, social, tecnológico, turístico, e outros tantos campos, entre ambas as cidades.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONCALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL - Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba — SP e a cidade de Campina Grande — PB e dá outras providências.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 192 249/2023

(Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba — SP e a cidade de Campina Grande — PB.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio de suas secretarias, autarquias, fundações ou empresas públicas, fica autorizado a firmar acordos, programa de ação, convênios, programas de cooperação técnica e outras medidas necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as cidades-irmãs mencionadas no artigo 1º desta Lei, podendo inclusive firmar parcerias com a iniciativa privada para a consecução de tais fins.

Art. 3º O Poder Executivo incentivará e apoiará mecanismos de integração entre os habitantes de ambas as cidades de que trata esta Lei, incluindo a facilitação do fluxo de pessoas entre elas.

Parágrafo único. O intercâmbio abrangerá programas ambientais, artísticos, científicos, comerciais, culturais, educacionais, esportivos, de mão de obra, sociais, tecnológicos, turísticos, dentre outros, entre ambas as cidades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2023

Esta Proposição é de autoria do Prefeito Municipal de

Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar, face o interesse local, encontrando bases na Constituição da República, nos termos seguintes:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sublinha-se, ainda, que esta Proposição harmoniza-se com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade solidária, tal objetivo é consagrado na Constituição da República nos termos seguintes:



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, <u>sendo que, sob o</u> <u>aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.023.

MARÇOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

PL 249/2023

Trata-se de PL do Executivo que "Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que, a matéria não se encontra no rol de proposições reservadas ao Chefe do Executivo, **não havendo vício formal.**

No aspecto material, esta proposição se coaduna com um dos objetivos fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que se dá através da cooperação intermunicipal (art. 3°, I, da Constituição Federal).

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da <u>maioria</u> <u>simples dos votos</u> (art. 162 RIC).

S/C., 06 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

258 PROJETO DE LEI N° /2023

"Acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências".

Art. 1º Fica acrescentado na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, o Art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a campanha "Novembro Roxo — Mês da Sensibilização para a Prematuridade", a ser realizada anualmente durante o mês de novembro, com o objetivo de desenvolver ações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Parágrafo único. Durante todo o mês descrito no caput serão realizadas atividades voltadas à sensibilização para a prematuridade, cuja intensificação ocorrerá no período descrito no Art. 3º da presente Lei."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 11 de setembro de 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a principal causa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, em torno de 12% de todos os partos realizados no Brasil são de bebês prematuros. Este percentual nos coloca na decima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 340 mil nascimentos prematuros todos os anos.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é, portanto, um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para mãe e para bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é uma das grandes causas de deficiências em crianças, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Ocorre também que muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais durante a permanência e após a alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco, como gestação na adolescência ou muito tardia, hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário e o alto índice de cesáreas eletivas no nosso país, entre outros fatores, pode contribuir muito para a diminuição do número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas.

Além de campanhas de educação sexual para adolescentes, de incentivo ao planejamento familiar e ao acompanhamento pré-natal, a identificação precoce e o correto encaminhamento de gestantes de risco para unidades de saúde especializadas podem salvar vidas.

É essencial a valorização de iniciativas e políticas públicas do Ministério da Saúde já bem estabelecidas, como a Atenção Humanizada para o recém-nascido de baixo Peso (método canguru), a Rede cegonha, a iniciativa hospital amigo da criança, a Estratégia Qualineo e a política de reanimação neonatal. O presente projeto prevê uma ação coordenada dessas e de outras iniciativas para chamar a atenção para a causa da prematuridade no mês de novembro.

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

A STATE OF THE STA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o "Dia Mundial da Prematuridade", tendo a data sido incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da Europa, e dos Estados Unidos e Canadá, por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI), em 2008 com o apoio da instituição americana *Marcho f Dimes*, e trazida para o Brasil pela Associação Brasileira de Pais e Familiares de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com) no ano de 2014, inclusive, já se encontrando devidamente incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 285/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que foi regularmente convertida na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021.

Algumas das atividades desenvolvidas nas campanhas internacionais e nacionais são a "Global Illumination Initiative", que visa a iluminação de prédios públicos na cor roxa — cor símbolo da causa — durante o mês de novembro, além de encontros, audiências públicas, seminários, caminhadas, eventos públicos e discussões científicas sobre o tema, tanto de forma presencial, como virtual.

Isto posto, sugerimos que seja fixado o mês de novembro como "Novembro Roxo – Mês da Sensibilização para a Prematuridade", no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, além de campanhas e disseminação de mensagens sobre prevenção da prematuridade, como também de proteção aos direitos dos bebês prematuros e os de suas famílias, intensificando-se tais ações na semana de 17 a 24 de novembro de cada ano, conforme já definido na Lei nº 12.458/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Desta maneira, pedimos apoio dos Nobres Pares para instituição do "Novembro Roxo — Mês da Sensibilização para a Prematuridade", contribuindo para a diminuição dessa epidemia.

Sorocaba, 11 de setembro de 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 12458/2021

Institui o Dia Municipal da Prematuridade, e novembro como mês da conscientização sobre partos prematuros.

Promulgação: 29/11/2021 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI № 12.458, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Dia Municipal da Prematuridade, e novembro como mês da conscientização sobre partos prematuros.

Projeto de Lei nº 285/2021 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia Municipal da Prematuridade, a ser comemorado anualmente no dia 17 de novembro.

Art. 2º O Dia Municipal da Prematuridade passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º Fica definida a semana de 17 a 24 de novembro como: Semana da conscientização da Prematuridade, com a realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Art. 4º Durante o período indicado poderá ser desenvolvido atividades com os seguintes objetivos: promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação, celebração de parcerias com setores sociais e governamentais, para organização de debates, palestras, atividades educativas, realização de eventos sobre a prematuridade; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria Municipal de Saúde, Associações, ONG, e demais entidades do Município ligadas a Proteção e bem Estar de Gestantes, Mães e Crianças para efetivação dos objetivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 29 de novembro de 2021, 367º da Fundação de Sorocaba.



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 258/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que "Acrescenta o art. 3ºA na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa alterar Lei Municipal que instituiu o Dia Municipal da Prematuridade, ampliando os limites da campanha.

No aspecto formal, ratificam-se os argumentos já adotados no PL 285/2021, que deu origem a Lei 12.458, de 29 de novembro de 2021, sendo que <u>a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, conforme posição do Jurídico desta Casa, baseada em reiteradas posições do E. Tribunal de Justiça de SP. Em 2023, destacam-se os seguintes PLs: 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114, 126, 152, 158, 164, 185, 199, 209, 245, 250 e 254/2023.</u>

No aspecto material, a proposição consiste em conscientização pública sobre o tema, incentivando a realização de ações durante todo o mês da data instituída, o que está de acordo com as normas protetivas de saúde pública. Diz a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica Municipal prevê:



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos PL 258/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que "Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha novembro roxo — Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que a proposição amplia o limite temporal da campanha que, de dia, passa a ser mensal e está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data ou período comemorativo no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Isto posto, <u>nada a opor</u> ao PL, ressattando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente/Relator

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 258/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria Gervino Cláudio Gonçalves propõe a inclusão do Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, com o objetivo de instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. Essa campanha visa desenvolver ações de conscientização e prevenção relacionadas ao parto prematuro, com foco na promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

A Comissão do Direito da Criança e do Adolescente analisou o projeto e emite o seguinte parecer:

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 Importância da Campanha "Novembro Roxo"

A proposta de instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" é de grande relevância para o município de Sorocaba e para a comunidade em geral. O parto prematuro é uma preocupação de saúde pública, uma vez que bebês nascidos prematuramente enfrentam riscos significativos de saúde e desenvolvimento. Essa campanha tem o potencial de aumentar a conscientização sobre o assunto, educar a população sobre os fatores de risco e promover a importância da assistência e apoio adequados a bebês prematuros e suas famílias.

2.2 Prevenção e Conscientização

A campanha proposta não apenas busca conscientizar a população sobre os riscos e consequências do parto prematuro, mas também promover a prevenção desse problema. A prevenção é uma estratégia fundamental para reduzir a incidência de nascimentos prematuros e melhorar a saúde dos recém-nascidos.



ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Proteção dos Direitos das Crianças e Famílias

A atenção aos direitos das crianças prematuras e suas famílias é um aspecto essencial do projeto. A campanha se compromete a promover a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros, incluindo o direito à saúde, educação e qualidade de vida. Além disso, ela reconhece a importância do apoio às famílias que enfrentam a experiência do parto prematuro.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão do Direito da Criança e do Adolescente manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 258/2023, que visa instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. O projeto demonstra um compromisso com a saúde, o bem-estar e os direitos das crianças prematuras e suas famílias, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população infanto-juvenil de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 18 de setembro de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CATVIPOS AITH



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 258/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria Gervino Cláudio Gonçalves propõe a inclusão do Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, com o objetivo de instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. A Comissão de Saúde Pública analisou o projeto e emite o seguinte parecer:

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 Impacto na Saúde Pública

A instituição da campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" é uma iniciativa que tem um impacto direto na saúde pública. O parto prematuro é um problema de saúde relevante, uma vez que os bebês nascidos prematuramente frequentemente enfrentam desafios significativos em termos de saúde e desenvolvimento. A conscientização e a prevenção desse problema são fundamentais para reduzir as taxas de nascimentos prematuros e melhorar os resultados de saúde para as crianças e suas famílias.

2.2 Promoção da Prevenção

A campanha proposta não se limita à conscientização, mas também enfatiza a prevenção do parto prematuro. A prevenção é uma estratégia crucial para reduzir os custos associados ao cuidado de bebês prematuros e para melhorar a qualidade de vida das famílias afetadas.

2.3 Enfrentamento dos Riscos à Saúde

O projeto aborda diretamente os riscos à saúde enfrentados pelos bebês prematuros e suas famílias. Ao promover a assistência adequada, proteção dos direitos e conscientização sobre os desafios, ele contribui para a melhoria do cuidado e da qualidade de vida dessas crianças, reduzindo a carga sobre o sistema de saúde.



ESTADO DE SÃO PAULO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde Pública manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 258/2023, que visa instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. O projeto tem um claro impacto positivo na saúde pública, ao abordar o parto prematuro, seus riscos e suas implicações, bem como ao promover a prevenção e a proteção dos direitos das crianças prematuras e suas famílias.

S/C., 18 de setembro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 271/2023

Concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba nas suas atribuições legais decreta:

Artigo 1º – Fica concedida aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a gratuidade de tarifa no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Sorocaba, exclusivamente nas datas de realização dos exames presenciais.

Parágrafo único – Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a

Parágrafo único – Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a apresentação, ao condutor do veículo, do respectivo comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em formato impresso ou digital em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia, local e horário de aplicação de provas juntamente com um documento pessoal com foto.

Artigo 2º – A gratuidade de que trata essa Lei, terá efeito exclusivamente nas datas em que ocorrem os exames, restritamente nestes dias no período compreendido das 10 h às 13 h e das 18h às 20h.

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 20 de setembro de 2023.

Fausto Peres

Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo fornecer subsídios aos inscritos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que é o maior exame educacional do Brasil e de extrema importância para os estudantes que se preparam para o ingresso ao ensino superior.

Considerando a importância deste momento e também a situação de que muitos dos candidatos não possuem fonte de renda e necessitam do transporte público municipal para se locomover e chegar até o local de prova, apresento o presente projeto no intuito de incentivar, promover as políticas públicas para que traga acesso a educação à todos.

Cumpre asseverar que a aprovação de referido projeto não acarretará grande prejuízo ao erário municipal, visto que o ENEM é realizado em dois domingos no ano e nem todos os munícipes prestarão o exame.

Ressalta-se ainda que o artigo 33, *caput*, da Lei Orgânica desse município dispõe que Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar as matérias do Município.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o inciso I, alínea "d", bem como o inciso V, dispõem que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DE SÃO PAULO

l - <u>assuntos de interesse local, inclusive</u> <u>suplementando a legislação federal e a estadual,</u> <u>notadamente no que diz respeito</u>:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções: (gn)

Assim, considerando que o projeto versa sobre interesse local e dá abertura aos jovens desse município o acesso à educação é evidente que essa Casa de Leis pode legislar sobre o tema, desde que haja a sanção do chefe do Executivo.

Dessa forma, requer-se que após a votação do projeto nessa casa de leis pelos Nobres Vereadores e Vereadoras, que o mesmo seja remetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Rodrigo Maganhato, isso para que o mesmo sancione o projeto de lei proposto por esse Nobre Edil.

Diante do que se expõe, entendemos que tal projeto é de grande aproveitamento e beneficiará muitos estudantes. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Fausto Peres

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2023

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto

Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

<u>Verifica-se que as disposições desta Proposição</u> incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, nos termos infra:

Artigo 1º-Fica concedida aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a gratuidade de tarifa no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Sorocaba, exclusivamente nas datas de realização dos exames presenciais.

Parágrafo único — Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a apresentação, ao condutor do veículo, do respectivo comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em formato impresso ou digital em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia, local e horário de aplicação de provas juntamente com um documento pessoal com foto.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência no que concerne a concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) <u>impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição</u>, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (<u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00</u>, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0,





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 05.03.2008; <u>154.251-0/4</u>, julgada em 09.04.2008; <u>158.371-0/0</u>, julgada em 04.06.2008; <u>157.079-0/0</u>, julgada em 18.06.2008; <u>160.355-0/8</u> e <u>160.374-0/4</u>, ambas julgadas em 13.08.2008; <u>162.919-0/7</u>, julgada em 10.09.2008; <u>151.527-0/2</u>, julgada em 29.10.2008; <u>159.528-0/5</u>, julgada em 12.11.2008; <u>168.669-0/9</u>, julgada em 14.01.2009, e <u>174.000-0/6</u>, julgada em l°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da <u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006</u>, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que <u>este Projeto de Lei é</u> <u>inconstitucional</u>, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, decidiu em conformidade



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com os Acórdãos infra colacionados pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que concedia isenção de tarifa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145771-09.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto n.º 14.183/22, que institui o passe livre no transporte público para pacientes pré e pós transplantes, em situação de vulnerabilidade. Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que dever ser fixada pelo Poder Executivo. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (g. n.)

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2299871-87.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção de tarifas aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá". Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orcamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Vicio de iniciativa, no entanto, caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, implicou violação à equilíbrio econômico-financeiro dos garantia do administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (g. n.)

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; verifica-se, ainda, que:

Esta Proposição é inconstitucional, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 120; Artigo 159, Parágrafo Único), somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 271/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, em que pese a nobre intenção parlamentar, como se trata de um serviço público municipal remunerado por tarifa, não pode a iniciativa parlamentar prosperar haja vista que a mesma não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto pois <u>tal serviço público é remunerados por tarifa</u> e a sua fixação ou alteração é <u>matéria privativa do Chefe do Executivo</u>, conforme expressa previsão dos <u>arts. 120 e 159 da Constituição Estadual</u>.

Desse modo, concernente à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, Il da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de <u>inconstitucionalidade formal.</u>

S/C., 2 de/outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO № 43/2023

Manifesta APOIO à revindicação pela implantação do curso superior de licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.892/08 que institui 20% das vagas nos Institutos Federais para estudantes de licenciaturas;

CONSIDERANDO a movimentação de docentes do Instituto Federal - Campus Sorocaba, solicitando a implantação do curso superior em Letras, em Audiência Pública ocorrida no dia 18 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o dado levantado pelo movimento de reivindicação, junto à Diretoria de Ensino, onde foi relatada a dificuldade de preenchimento de vagas de professores de língua portuguesa e, principalmente, língua inglesa;

CONSIDERANDO o índice insatisfatório no desempenho em língua portuguesa de alunos da rede pública de ensino, de acordo com dados do Plano Municipal de Educação 2015-2025 (p.29);

CONSIDERANDO que a cidade não investe em educação bilíngue desde o Ensino Fundamental I, como a exemplo de cidade como Ourinhos e Assis;

CONSIDERANDO o edital nº 01/2023 do Governo do Estado de São Paulo que prevê a contratação de professores, sendo o maior número de vagas em Sorocaba para professores de Língua Portuguesa;





ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO o número de estrangeiros e refugiados no município o que requer o ensino de língua portuguesa para estrangeiros;

CONSIDERANDO que não há na Região Metropolitana de Sorocaba, curso superior em Letras (habilitação Português e Inglês) de oferta gratuita de vagas ou por meio de instituições públicas de ensino superior.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO à revindicação pela implantação do curso superior de licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Diretorgeral do Instituto Federal - Campus Sorocaba, Dr. Denilson de Camargo Mirim e ao Reitor estadual do Instituto Federal, Silmário Batista dos Santos.

S/S., 30 de maio de 2023.

FERNANDA GARCIA Vereadora ON REP MINI SERDIBE 31/191/2023 1455 242...7 2/2



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 13/2023

Trata-se de Moção, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que manifesta **APOIO** à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal- Campus Sorocaba.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

^{§ 1}º A Moção será encaminhada a Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

^{§ 2}º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

^{§ 3}º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

^{§ 4}º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 13/2023**, de autoria da **Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia**, que "Manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 13/2023, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito; § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justica, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que estão presentes os requisitos necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOÃO DÓNIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO № <u>24/2</u>023

Moção de APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

O Vereador Dylan Dantas, juntamente com os vereadores (abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Sorocaba mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de impedir a usurpação da competência primária do Poder Legislativo legiferante.

Além da defesa do princípio republicano da Separação de Poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, consagrados no texto constitucional, esta moção é motivada pelo tentame de legislar por vias judiciais matérias a respeito da prática do aborto, conforme implícita a ADPF nº 442 — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar a recepcionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal (dispõe sobre o aborto no país) diante da Constituição Federal brasileira.

Esta moção considera também a ofensa mais ampla à vida contida na tese da ADPF 442, que não somente propõe a legalização do aborto até 12 semanas, mas propõe a tese que ultrapassa este marco de três meses, visto que está fundamentada no argumento de que "não haveria como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só seria reconhecido após nascimento com vida" e afirma ainda que "A dignidade da pessoa humana exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos do princípio constitucional. O conteúdo essencial mínimo para a dignidade humana, segundo os próprios ministros da Corte, é [1] o valor intrínseco, simplesmente porque



ESTADO DE SÃO PAULO

se é humano, mas sem o estatuto de pessoa humana, [2] autonomia, isto é, o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual, e [3] o valor comunitário. Ainda segundo os ministros da Corte, é na interseção entre a dignidade, a autonomia e a cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto. Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional". Coloca-se, assim, na própria tese, critérios alheios ao ordenamento jurídico brasileiro e um relativismo tal que atinge a vida humana em geral e não apenas a dos nascituros.

Esta moção ainda louva especialmente as recentes manifestações do Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa, em que o parlamentar diz que "a decisão do parlamento é a única com legitimidade", trata a possibilidade de ativismo judicial como "equívoco grave" e "invasão da competência do poder legislativo" e deixa claro que "não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão".

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, por sua postura, e reiterar a imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário (RE) 635659, referente ao tema das drogas, e da ADPF 442, atinente ao tema do aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular, de quem reza o Parágrafo Único do Artigo Primeiro de nossa atual Constituição todo poder emanar e por meio de cujos representantes se exercer e de quem, portanto, esta moção se faz voz. População que, através de diversas pesquisas feitas por variados institutos, invariavelmente reitera sua posição majoritariamente contrária ao aborto. Esta tentativa de avançar a pauta abortista encontrou lugar nas cortes do nosso judiciário justamente ao tentar evadir a restrição popular manifesta por seus representantes eleitos para legislar e que há décadas barram esforços semelhantes feitos no único foro competente para discussões legislativas, o Congresso Nacional.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como prova de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:



ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr.
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
Senador Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 24
CEP 70.165-900 / Brasília/DF

Exmo. Sr. ARTHUR LIRA

Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

Endereço: Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E,

Brasília-DF, CEP 70160-900

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador

Endereço: Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi, 4500 – Portão 2 – 2º andar –

Gabinete do Governador - Morumbi, São Paulo - SP, CEP 05653-070

Exmo. Sr. Prefeito de Sorocaba

RODRIGO MANGA

Prefeito

Endereço: Paço Municipal, Prédio da Prefeitura, 6º andar

S/S., 12 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador 789 MIN. SERIORE 18/Ser/2023 (Save 24725). 3/3



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 24/2023

25

A autoria da Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção, que visa manifestar APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

<u>Destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento</u>, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

- Art. 107. <u>Moção</u> é a proposição em que o <u>Vereador pretende a</u> <u>manifestação</u> da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, <u>apoiando</u>, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
- § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
- § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
- § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;
 - § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada ciência aos órgãos competentes**.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão** Única.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 19 de setembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos 06



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 24/2023, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito; § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opór sob o aspecto legal.

S/C., 21 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro

ESTADO DE SÃO PAULO

28 **MOÇÃO Nº /2023**

Manifesta o REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

CONSIDERANDO a lamentável iniciativa do vereador Charton Rêgo (MDB) ao propor o Projeto de Lei 094/2021que regulamenta o abate de animais em situação de rua no município de Apodi (RN);

CONSIDERANDO que a proposta permite a apreensão e abate de animais em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Projeto estabelece ainda que os animais apreendidos devem ficar sob custódia do poder público, por um período não superior a 8 dias, e no caso de animais culturamente usados para consumo humano, após ser abatido será destinado a carne daqueles considerados saudáveis para as creches e escolas do município;

CONSIDERANDO que apesar de ter sido aprovado por unanimidade em Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2023, da Câmara Municipal de Apodi (RN), foi vetado pelo Prefeito do município de Apodi (RN), Alan Silveira (MDB);

CONSIDERANDO que essa prática, ao invés de proteger os animais apreendidos em situação de rua, permite a crueldade, desrespeitando a integridade e a vida dos animais;

A 25-847 00 TENDERS 25-28-22 02 12:30 2478:95 1/4



ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, propõe-se esta Moção: A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

Sendo aprovada a presente Moção, que seja encaminhada a Câmara Municipal de Apodi (RN), dando ciência ao vereador Charton Rêgo (MDB).

Sorocaba, 21 de setembro de 2023.

CRISTIANO PASSOS Vereador VRD YUN. SEKIORR 25/Ser/2023 12/30 2-7685 2/-

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 219, Bairro Bicentenário

CEP: 59700-000 | Telefone: (84) 3333-2138



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOCÃO 28/2023

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).).

Esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. <u>Moção</u> é a proposição em que o <u>Vereador pretende a manifestação</u> da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, e o interesse desta Câmara Municipal em debater a matéria (proteção e o bem-estar animal)

Ademais, destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, sendo que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 26 de setembro de 2023.

Cueh Oslmey Grangea.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 28/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de/outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 28/2023, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta o REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor.

S/C., 2 de outubro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro